



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

*Capital Nacional Água Mineral*  
www.lindoia.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDOIA	
Recebido em	30/09/19
Protocolo nº	233/2019
SECRETARIA	

Ofício nº 198/2019 – GP –

Lindoia, 30 de setembro de 2019.

Senhor Presidente.

Para que pudéssemos prestar as informações solicitadas por esse Legislativo, contidas no requerimento nº 69/2019, valemo-nos dos bons ofícios do setor específico de odontologia de nosso Município e por ele, com mais amplitude, procurou trazer à baila a questão suscitada no aludido requerimento.

Frisem, ainda, que as informações prestadas não carregam em si o vazio, ao revés, vêm recheadas de documentos pertinentes à matéria.

De outra sorte, a área ficou descoberta em razão de licença maternidade de uma da cirurgiã-dentista, sendo inviável a contratação emergencial, visto que, face à previsão legal, há necessidade da promoção de um concurso público para o exercício da função.

Com os documentos ora em anexo ao presente, Vossas Excelências perceberão que todo aquilo requerido pela Câmara Municipal se amoldam ao objeto da matéria.

Por fim, queremos renovar a Vossa Excelência e aos demais Membros dessa Ilustre Casa, nossos protestos de estima e apreço.

  
LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM  
PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmº Sr.

MARCELO BUENO LOIOLA

Vereador/Presidente da Câmara Municipal de

LINDOIA –SP-



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

*Capital Nacional Água Mineral*

www.lindoia.sp.gov.br

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Venho através deste, prestar os seguintes esclarecimentos requeridos com relação ao Desenvolvimento das Ações de Saúde Bucal (Cadastramento de Usuários, Planejamento, Execução e Acompanhamento de Ações). Se tais Ações são desenvolvidas, como cada uma delas é realizada e quantos Pacientes são atendidos em cada ação.

O serviço de odontologia do município sempre trabalhou e desempenha suas ações, através de programas norteados pela secretaria do Estado de SP e Ministério da Saúde, com incentivos financeiros que vinham através do Sorria SP, destinados aos procedimentos coletivos, como bochechos fluoretados e escovação supervisionada e o Programa de Saúde da Família, onde temos uma equipe de saúde bucal cadastrada. O Sorria SP, teve seu último repasse em Julho de 2017, desde então está em atraso com os municípios, contando hoje apenas com o repasse do PSF, em torno de R\$2.000,00/mês.

1. Cadastramento de Usuários: o cadastramento de usuários do município, se dá através do PSF;
2. Planejamento: através de Triagem de Risco, nos escolares da Rede municipal, e na população em geral por demanda livre;
3. Execução e Acompanhamento: por conta da Equipe Odontológica, composta por 4 Cirurgiãs Dentista e 2 Auxiliares de Consultório Odontológico. Onde 3 CDs, são 20h semanais e uma responsável pelo PSF, 40h semanais. Também dispomos de um CEO, no CONISCA, onde os pacientes são encaminhados através da rede básica, quando necessitam de atendimento para as seguintes especialidades, Prótese, Endodontia, Periodontia, Pacientes Especiais, Cirurgia Oral Menor e Diagnóstico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA  
HIDROMINERAL DE LINDOIA**

*Capital Nacional Água Mineral*

www.lindoia.sp.gov.br

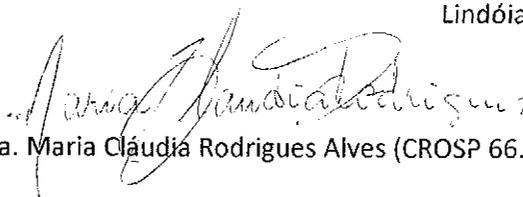
Os procedimentos coletivos são desenvolvidos dentro das escolas municipais e creches, enquanto que os atendimentos, na Unidade Básica de Saúde e PSF, na Praça Getúlio Vargas, onde dispomos de Dentista 8 h por dia, inclusive para atendimento de urgências/emergências.

Outro ponto que vale destacar, é que a equipe enfrentou problemas nestes últimos meses, para desempenhar o programa nas escolas e suas triagens de risco, uma vez que a Dentista do PSF, está de Licença Maternidade, e não foi possível uma contratação temporária (em anexo justificativa). Mas, em momento algum, a população ficou sem o serviço odontológico. Do dia 02/01/2019 até 26/09/ 2019, foram atendidos em cadeira, aproximadamente **1.244 pacientes**.

Abaixo, **número de atendimentos** por especialidades do CEO (Centro de Especialidades Odontológicas), no CONISCA, pacientes estes que passaram pela atenção básica do município, até a presente data.

ESPECIALIDADE	PROFISSIONAL	ATENDIMENTOS
Endodontia	Dr. Alexandre	99
	Dra. Mayara	89
	Dra. Rita	45
Prótese	Dr. Luis Carlos	120
	Dr. Carlos	13
Buco-Maxilo	Dr. Vicente	181
	Dra. Simone	13
Periodontia	Dra. Rosa	153
	Dr. Murilo	98
Pacientes Especiais	Dra. Livia	92

Lindoia, 27 de Setembro de 2019.

  
Dra. Maria Cláudia Rodrigues Alves (CROSP 66.652)  
Coordenadora de Saúde Bucal





## RES: Solicitação de Parecer - Contratação Temporária - Pref Lindoia-SP

De: Confiatta | Thais Martins  
 Para: depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br  
 Cópia: saudebucal@lindoia.sp.gov.br  
 Cópia oculta:  
 Assunto: RES: Solicitação de Parecer - Contratação Temporária - Pref Lindoia-SP  
 Enviada em: 04/06/2019 | 14:06  
 Recebida em: 04/06/2019 | 14:06  
 image001.png 17.24 KB

### Prezado Eduardo, Saudações!

Em atenção à dúvida suscitada no e-mail abaixo, externamos nossas considerações:

A Administração Pública, para exercer suas funções estatais, necessita da contratação de mão-de-obra, e, para tanto, dispõe a Carta Política de 1988, em seu art. 37, incisos de I à IX, sobre as normas para a contratação de pessoal pela Administração Pública, e o faz, mormente nos incisos I, II, e § 2º, nos seguintes termos:

*Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
*I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*  
*II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*  
*§ 2º- A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."*

A exigência da contratação somente mediante concurso público, estabelecida nos inciso II, deve ser feita com absoluta rigorosidade e observância dos princípios estipulados no *caput* do art. 37, sendo ato vinculado, de atendimento obrigatório pelo administrador público, no desempenho de seu mister, sob pena de nulidade e punição na forma do § 2º.

Conforme leciona Hely Lopes Meireles, com toda a propriedade que lhe é peculiar:

*Pelo concurso público afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se apegam e se mantêm no poder leiloando cargos e empregos públicos.*  
*Assim, para o exercício de cargo ou emprego é imperiosa a aprovação em concurso público, o qual pode ser de provas ou de provas e títulos, conforme sua complexidade.*

Este é o entendimento do Pretório Excelso, senão vejamos:

*CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL – ACESSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. A acessibilidade aos cargos públicos a todos os brasileiros, nos termos da Lei e mediante concurso público é princípio constitucional explícito, desde 1934, art. 168. Embora cronicamente sofismado, mercê de expedientes destinados a iludir a regra, não só foi reafirmado pela Constituição, como ampliado, para alcançar os empregos públicos, art. 37, I e II – Pela vigente ordem constitucional, em regra, o acesso aos empregos públicos opera-se mediante concurso público, que pode não ser de igual conteúdo, mas há de ser público. As autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista estão sujeitas à regra, que envolve a administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Sociedade de economia mista destinada a explorar atividade econômica está igualmente sujeita a esse princípio, que não colide com o expresso no art. 173, § 1º. Exceções ao princípio, se existem, estão na própria Constituição."(STF-MS 21.322 – DF – T.P.- Rel. Min Paulo Brossard – DJU 23.04.1993)*

No mesmo sentido, o TST:

*SERVIDOR PÚBLICO – CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA CLT – OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO – Com o advento da Carta Magna de mil novecentos e oitenta e oito é obrigatória para a investidura em emprego público a prévia aprovação em Concurso Público, sendo nulo qualquer ato de provimento que não atender o mandamento constitucional. Revista conhecida e improvida. (TST – RR 112384/1994 – 2ª T. – Rel. Min. Vantuil Abdala – DJU 07.12.1995 – p. 42961)*

Destarte, a regra administrativa admite exceções.

José Nilo de Castro, em brilhante parecer publicado na revista de Direito Municipal, sustenta:

*A lei, além de disciplinar tais situações, deve estabelecer uma forma ou procedimento para caracterizar a sua ocorrência, com a indicação de quem deve fazer uma exposição fundamentada e quem deve decidir. Além disso, deverá indicar o salário a*

*ser pago, estabelecendo, pelo menos, alguns parâmetros ou referenciais para sua fixação e os direitos e os deveres do pessoal contratado.*

*Conforme se infere do texto magno, deverá haver previsão legal para a contratação por tempo determinado, sendo que se a contratação for efetivada sem lei que a discipline também estará afrontado os princípios da legalidade, moralidade, previstos no caput do art. 37, os quais devem informar todo e qualquer ato praticado pelo administrador público.*

*Contudo, há que se avaliar a realidade de cada caso, pois se levarmos de forma rígida tal dispositivo, poder-se-á facilmente chegar a uma situação em que o funcionamento de algum serviço público, em razão da inércia legislativa, terá de ser paralisado, afrontando-se, então, outro princípio, o da continuidade dos serviços públicos. Mostra-se, assim, que mencionado dispositivo deve ser interpretado de forma sistemática e teleológica, podendo, excepcionalmente, ser olvidado, e ter sua higidez suplantada, em razão de um interesse maior, o interesse público.*

*Por fim, cumpre-nos ainda informar de que o regime jurídico a ser aplicado nos casos de contratação temporária para atender excepcional interesse público é o regime da CLT, porquanto se mostra mais adequado à situação, tendo em vista a transitoriedade da contratação.*

*O não atendimento a tais dispositivos constitucionais submete a autoridade à responsabilização na forma da lei, bem como enseja a nulidade do ato (§ 2º, do art. 37).*

Somente não existindo aprovados no concurso público, ou mesmo no Processo Seletivo, por não estar outra alternativa ao atendimento de saúde, é que o Município poderá lançar mão de contratação por meio da Lei de Procedimento Licitatório, mesmo que não se atenda absolutamente o mandamento constitucional de que os serviços de saúde podem ser contratados apenas de forma complementar.

Neste sentido, destacamos jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

*TC-009086/989/16*

*Contratante: Prefeitura Municipal de Ibirarema.*

*Contratada: Phoenixcoop - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área da Saúde.*

*Objeto: Fornecimento de mão de obra para pronto atendimento e emergência das ações e serviços de saúde, no âmbito da Unidade Básica de Saúde - UBS do Município de Ibirarema, de forma contínua e ininterrupta, durante 24 horas do dia, todos os dias da semana, inclusive, finais de semana e feriados, bem como para o atendimento ambulatorial nos dias úteis*

## **2. VOTO**

*2.1 A partir dos elementos contidos nos autos, conclui-se que a matéria analisada não merece receber a aprovação desta Corte de Contas.*

***2.2 O primeiro ponto é quanto à contratação direta de profissionais da saúde para atuar em atividade fim na Unidade Básica de Saúde, consistindo em burla à necessidade de realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal.***

***2.3 Nesse sentido, o acesso aos postos de trabalho no setor público, a princípio, deve-se dar por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, não só para a investidura em cargo, como também para emprego público, considerando a sua natureza e complexidade.***

***2.4 No caso, a contratação direta acabou por configurar terceirização irregular de mão de obra, uma vez que se destina atividade fim do órgão contratante (serviços essenciais).***

*2.5 Em situação análoga, o Tribunal Regional do Trabalho decidiu: "A competência administrativa dos auditores fiscais do trabalho para fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista é ampla e inclui a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social, visando à redução dos índices de informalidade. Hipótese em que a mão-de-obra intermediada (156 médicos) encarregava-se da atividade-fim do hospital, que é a prestação de serviços médicos, situação que implica a invalidade da terceirização. Aplicação da Súmula nº 331, I, do TST e dos arts. 9º e 444 da CLT. Reconhecido o vínculo de emprego, mantém-se a multa aplicada por descumprimento ao disposto no art. 41 da CLT".*

***2.6 Diante disso, o Poder Público não pode realizar terceirização, através de contratação direta, de uma das principais atividades fim do Estado, ferindo não apenas o princípio constitucional da obrigatoriedade do concurso público, como também o princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal).***

*2.7 Ressalte-se que o caráter de transitoriedade alegado pela origem, para a contratação em tela, não se sustenta, haja vista que a Administração de Ibirarema vem se utilizando de modo recorrente da contratação direta para o mesmo objeto em análise, conforme demonstrado pelo Órgão de Fiscalização, evento 9.3.*

*2.8 Por fim, corroborando com o juízo de irregularidade da matéria, permanecem os demais pontos suscitados pela área técnica.*

*2.9 Em face do exposto, compartilhando da manifestação do órgão de fiscalização, **VOTO pela Irregularidade do procedimento de dispensa de licitação, do Contrato nº 87/2013, do Termo Aditivo nº 32/2013 e dos procedimentos analisados**, e determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.*

No caso em apreço informa o consulente que, tendo uma de suas dentistas engravidado não foram adotadas providências necessárias à sua substituição, sendo que a falta dessa profissional reduziu o número de atendimentos realizados o que poderá ensejar a paralisação de repasse da verba recebida para esse fim.

Diante das informações prestadas resta claro que a Prefeitura não poderia realizar a substituição da profissional através de contratação emergencial e temporária de um micro empreendedor individual para realização desses atendimentos, uma vez que não esgotou todas as outras alternativas possíveis.

Por outro lado, a Lei 8.666/93 estabelece que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei e define serviços como toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais.

Ou seja, a Lei Federal nº 8666/93 não **acomoda a contratação de mão de obra** especificamente, mas unicamente a contratação de **serviços técnicos especializados**, pessoa física ou jurídica, mediante contrato específico, moldado a essa finalidade. Nunca para exercício de cargos/funções perenes.

Assim, considerando as justificativas apresentadas e desde que a contratação seja dos serviços (e não da mão de obra), realizada somente pelo período de licença da outra profissional e o preço seja de mercado para tanto, não vislumbramos óbices à sua realização.

Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,  
**Thais Martins**  
**(15) 99759-3327**  
**Skype: confiatta.thais**



**CONFIATTA** /  
GRUPO

(15) 3233.8395  
Rua Caracas, 888 - Jd. América  
Sorocaba/SP - 13046-718

*CONFIDENCIALIDADE: O conteúdo desta mensagem e seus eventuais anexos são de uso exclusivo dos clientes Confiatta e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. É proibido revelar, alterar, copiar, divulgar ou se beneficiar, direta ou indiretamente sem a autorização de seus autores. Se o recebimento deste e-mail foi indevido, favor informar ao remetente e apaga-lo imediatamente. No caso de uso indevido, a Confiatta se reserva no direito de tomar as medidas cabíveis para eventuais ressarcimentos e penalidades.*



Antes de imprimir, veja se realmente é necessário.

De: Licitações-Pref Lindoia <depto.licitacao@lindoia.sp.gov.br>  
Enviada em: terça-feira, 28 de maio de 2019 11:34  
Para: 'Confiatta - Thais' <thais@confiatta.com.br>  
Cc: 'Maria Cláudia Rodrigues Alves' <saudebucal@lindoia.sp.gov.br>  
Assunto: Solicitação de Parecer - Contratação Temporária - Pref Lindoia-SP

Prezada Dra. Thais, bom dia!

Solicito um Parecer, **em caráter de URGÊNCIA**, acerca da possibilidade de Contratação Emergencial e Temporária, de um Micro Empreendedor Individual (MEI), para prestação de serviços de dentista, com carga horária de 8 horas diárias, de segunda à sexta feira.

Tal contratação se faz necessário para que a Prefeitura não perca a verba que vem do E-SUS (Ministério da Saúde/Governo Federal), devido a não realização de produção, conforme e-mail enviado à nossa dentista (em anexo), em razão de uma das dentistas da equipe estar afastada, por auxílio maternidade.

Informo que não possuímos vaga aberta no Quadro de Servidores para a convocação de eventual servidor, bem como nenhum Concurso Público em vigência, tampouco Processo Seletivo.

Qualquer dúvida, estou à disposição.

**\*Favor confirmar o recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente,  
**Eduardo Tomazi**  
**Setor de Licitações**  
**Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia**  
**Avenida Rio do Peixe, nº 450 -- Jardim Estância – Lindóia/SP – 13950-000 / [www.lindoia.sp.gov.br](http://www.lindoia.sp.gov.br)**  
**(19) 3898-9900**  
**Skype: [dutomazi@hotmail.com](mailto:dutomazi@hotmail.com)**

♻️ Antes de imprimir, pense em seu compromisso com o meio-ambiente.  
Before printing, think about the environment